

MESTRADO
CIÊNCIAS EMPRESARIAIS

TRABALHO FINAL DE MESTRADO
DISSERTAÇÃO

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS PRÁTICAS DE
CONFORMIDADE FISCAL E PLANEAMENTO FISCAL**

MARIANA REIS AZINHEIRA

JULHO 2025

MESTRADO EM CIÊNCIAS EMPRESARIAIS

TRABALHO FINAL DE MESTRADO DISSERTAÇÃO

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS PRÁTICAS DE
CONFORMIDADE FISCAL E PLANEAMENTO FISCAL**

MARIANA REIS AZINHEIRA

ORIENTAÇÃO:

PROFESSOR DOUTOR VICTOR BARROS

JULHO 2025

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar comparativamente as práticas de conformidade fiscal e planeamento fiscal em Portugal, nos Países Baixos, na Irlanda e no Luxemburgo. O objetivo central é compreender as estratégias adotadas por multinacionais nestes países e identificar os principais fatores que dificultam os esforços da União Europeia no combate à evasão e elisão fiscal. A investigação combina uma abordagem qualitativa e quantitativa, que inclui a análise de indicadores económicos e fiscais, bem como o estudo do enquadramento legislativo de cada país. A dissertação examina ainda o impacto destas práticas no investimento direto estrangeiro e a competitividade nacional, destacando a forma como determinados regimes fiscais e estruturas societárias potenciam a erosão da base tributária. Os resultados evidenciam a existência de uma tensão persistente entre a concorrência fiscal promovida pelos Estados-Membros e a necessidade de uma maior harmonização tributária no espaço comunitário.

Ao identificar as diferenças estruturais entre os países analisados, este estudo procura contribuir para uma compreensão mais crítica dos desafios que se colocam à justiça fiscal na Europa. Aponta ainda medidas que poderiam ser adaptadas ao contexto português, de forma a equilibrar o reforço da competitividade fiscal com a preservação da integridade do sistema tributário.

JEL: H20; H25; H26; F23

Palavras-chave: Fiscalidade; Conformidade Fiscal; Planeamento fiscal; IDE; Competitividade fiscal

Abstract

The aim of this paper is to study, from a comparative perspective, the tax compliance and tax planning practices in Portugal, the Netherlands, Ireland, and Luxembourg. The central objective is to understand the strategies adopted by multinational companies in these countries and to identify the main factors that hinder the European Union's efforts to combat tax evasion and avoidance. The research follows a mixed qualitative and quantitative approach, combining the analysis of economic and fiscal indicators with the assessment of each country's legislative framework.

This dissertation also explores how these practices impact foreign direct investment and national competitiveness, highlighting the extent to which certain tax regimes and corporate structures can contribute to base erosion. The findings point to a persistent tension between tax competition promoted by Member States and the need for greater tax harmonization within the EU.

By identifying structural differences among the countries analyzed, this paper aims to provide a more critical understanding of the challenges posed to tax justice in Europe. It further identifies measures that could be adapted to the Portuguese context, balancing the reinforcement of tax competitiveness with the preservation of the integrity of the tax system.

JEL: H20; H25; H26; F23

Keywords: *Taxation; Tax Compliance; Tax Planning; FDI; Tax competitiveness*

Agradecimentos

A realização desta dissertação representa o culminar de um percurso académico desafiante, mas profundamente enriquecedor, que só foi possível graças ao apoio e contributo de várias pessoas, às quais gostaria de expressar a minha sincera gratidão.

Aos meus pais e à minha avó, agradeço do fundo do coração por todo o apoio incondicional, pelo amor, paciência e incentivo constante, mesmo nos momentos mais exigentes.

Aos meus colegas e agora amigos, Mariana e Bruno, obrigada por partilharem comigo esta jornada, pelas conversas, partilhas, entreaajuda e pela amizade que perdurará além do mestrado.

A todos os meus amigos, o meu reconhecimento por compreenderem as minhas ausências e por estarem sempre presentes, mesmo à distância.

Ao Professor Doutor Victor Barros, o meu orientador, agradeço pela orientação e acompanhamento prestados ao longo da elaboração deste trabalho.

Por fim, ao ISEG, instituição onde tive o privilégio de estudar, agradeço o ambiente académico e todas as ferramentas proporcionadas para o meu desenvolvimento pessoal e profissional.

Abreviaturas

APAs	Acordos Prévios sobre Preços de Transferência
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
ATAD	Diretiva Anti-Abuso (<i>Anti-Tax Avoidance Directive</i>)
BEPS	<i>Base Erosion and Profit Shifting</i>
CE	Comissão Europeia
CFC	<i>Controlled Foreign Companies</i>
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
DAC	Diretiva de Cooperação Administrativa
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
IDE	Investimento Direto Estrangeiro
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos
PIB	Produto Interno Bruto
SPE	Sociedades de Propósito Específico
UE	União Europeia
WCR	<i>World Competitiveness Ranking</i>

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Posições de Investimento Direto Estrangeiro recebido sem SPE.....	43
Tabela 2 - Correlação entre as variáveis anuais do PIB <i>Per Capita</i> (%).....	44

Lista de Figuras

Figura 1 - Evolução do PIB per capita.....	44
Figura 2 - Evolução do IDE em percentagem do PIB.....	44
Figura 3 - Evolução do <i>Incentives/Complexity Score</i>	45
Figura 4 - Matriz de correlação de Pearson.....	45

Índice

RESUMO	I
ABSTRACT	II
AGRADECIMENTOS	III
ABREVIATURAS	IV
LISTA DE TABELAS	V
LISTA DE FIGURAS	V
1 INTRODUÇÃO.....	1
2 REVISÃO DA LITERATURA	2
2.1 CONFORMIDADE FISCAL: DEFINIÇÃO E PRÁTICAS	2
2.1.1 <i>Conformidade Fiscal</i>	2
2.2 PLANEAMENTO FISCAL	9
2.2.1 <i>Práticas de planeamento Fiscal</i>	10
3 INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA	12
3.1 DEFINIÇÃO DAS VARIÁVEIS	12
3.1.1 <i>Variáveis dependentes</i>	12
3.1.2 <i>Variáveis independentes</i>	13
3.2 METODOLOGIA.....	14
3.2.1 <i>Objetivos de Investigação</i>	14
3.2.2 <i>Abordagem metodológica</i>	14
3.2.3 <i>Caracterização da amostra</i>	15
4 CONTEXTO FISCAL E SOCIOECONÓMICO DOS PAÍSES SELECIONADOS	18
4.1 PANORAMA GERAL DOS SISTEMAS FISCAIS	18
4.1.1 <i>Portugal</i>	18
4.1.2 <i>Irlanda</i>	18
4.1.3 <i>Luxemburgo</i>	18
4.1.4 <i>Países Baixos</i>	19
4.2 COMPETITIVIDADE E PRÁTICAS FISCAIS	19
5 PLANEAMENTO FISCAL AGRESSIVO E MEDIDAS DE CONFORMIDADE FISCAL ADOTADAS.....	20
5.1 IDENTIFICAÇÃO E TIPOLOGIA DE PRÁTICAS ADOTADAS NOS PAÍSES ANALISADOS	20
5.1.1 <i>Portugal</i>	20
5.1.2 <i>Irlanda</i>	22
5.1.3 <i>Luxemburgo</i>	24
5.1.4 <i>Países Baixos</i>	26
6 ANÁLISE EMPÍRICA DA ATRATIVIDADE FISCAL E DO IDE	28
6.1 EVOLUÇÃO DO PIB <i>PER CAPITA</i>	28
6.2 EVOLUÇÃO DO IDE EM PORCENTAGEM DO PIB	29
6.3 EVOLUÇÃO DO <i>INCENTIVES/COMPLEXITY SCORE</i>	30
6.4 MATRIZ DE CORRELAÇÃO ENTRE VARIÁVEIS	30
6.5 DISCUSSÃO CRÍTICA DOS RESULTADOS	31
6.6 CASOS DE ESTUDO ILUSTRATIVOS.....	33
6.6.1 <i>Portugal</i>	33
6.6.2 <i>Irlanda</i>	34

6.6.3	<i>Luxemburgo</i>	35
6.6.4	<i>Países Baixos</i>	35
6.7	MEDIDAS DE MITIGAÇÃO ADOTADAS NOS DIFERENTES PAÍSES.....	36
7	CONCLUSÕES	37
8	REFERÊNCIAS	40
9	ANEXOS	43

1 Introdução

A globalização tem promovido a integração entre economias e mercados, impulsionada pela liberalização do comércio internacional, pelos avanços tecnológicos e pela mobilidade de capitais e mão-de-obra. Este fenómeno tem contribuído para o aumento do Investimento Direto Estrangeiro (IDE) e para a intensificação das relações económicas transfronteiriças, mas também tem colocado desafios significativos aos sistemas fiscais nacionais, sobretudo no que respeita à tributação do rendimento das pessoas coletivas.

A mobilidade das empresas, em especial das multinacionais, e a expansão de estruturas de planeamento fiscal têm suscitado preocupações quanto à justiça fiscal e à eficácia dos sistemas tributários (OCDE, 2014). As multinacionais, responsáveis por uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, têm utilizado estruturas legais complexas que, embora formalmente lícitas, contrariam o propósito original das normas fiscais. A OCDE (2014) identifica este fenómeno como uma consequência das lacunas existentes no sistema fiscal internacional, agravadas pela falta de coordenação entre jurisdições.

Em Portugal, o aumento das práticas de planeamento fiscal tem sido associado, entre outros fatores, à perceção de uma elevada carga fiscal, acentuada desde a crise económica e financeira de 2010-2014. Mais recentemente, a pandemia de COVID-19 e a guerra na Ucrânia intensificaram a necessidade de financiamento Estatal, reforçando a importância de garantir receitas fiscais estáveis. A complexidade legislativa e as limitações da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) dificultam a resposta eficaz às práticas abusivas (OCDE, 2019).

Perante esta realidade, tem vindo a ser desenvolvido um esforço internacional para reforçar a transparência fiscal e combater o planeamento fiscal agressivo. A Organização

para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE) liderou a criação do projeto *Base Erosion and Profit Shifting* (BEPS), ao passo que a União Europeia (UE) tem adotado medidas como a Diretiva Anti-Abuso (ATAD), a obrigatoriedade de comunicação de mecanismos transfronteiriços através da Diretiva de Cooperação Administrativa (DAC6) e a criação de listas de jurisdições não cooperantes.

O presente trabalho visa analisar as práticas de planeamento e de conformidade fiscal adotadas por diversos países, à luz das diretivas Europeias e do projeto BEPS da OCDE, combinando análise normativa e empírica para identificar desafios, tendências e oportunidades de reforma. Desenvolve-se uma análise comparativa entre Portugal, Irlanda, Países Baixos e Luxemburgo, atendendo à diversidade de abordagens fiscais, permitindo um contraste relevante dentro do espaço europeu no que respeita à relação entre planeamento fiscal e políticas de atração de investimento.

2 Revisão da Literatura

2.1 Conformidade Fiscal: Definição e Práticas

2.1.1 Conformidade Fiscal

A Comissão Europeia (CE) reconhece a inexistência de uma definição comum e universalmente aceite do que constitui um comportamento fiscalmente conforme. Segundo Till, Jonas, & Benedikt (2014), de forma simplificada, o cumprimento das obrigações fiscais é frequentemente entendido como a ausência de evasão fiscal.

De acordo com a OCDE (2014), o comportamento em conformidade com as normas tributárias envolve, em geral, as seguintes práticas: (a) comunicação e declaração adequadas da base de cálculo do tributo por parte do contribuinte; (b) apuramento correto da responsabilidade tributária; (c) entrega atempada da declaração relativa ao tributo; e (d) pagamento atempado do montante devido.

A OCDE (2004) refere que conformidade fiscal é a prática do contribuinte em obedecer às obrigações fiscais de um país de acordo com a legislação aplicável, ou seja, o cumprimento relativo à apresentação de declarações fiscais e ao pagamento dos impostos dentro dos prazos previstos.

Adicionalmente a OCDE (2011) refere que estes conceitos estão interligados, pois ambos lidam com o sistema fiscal de um país, mas representam intenções opostas. Enquanto a conformidade fiscal implica o cumprimento transparente das regras, o planeamento fiscal agressivo visa reduzir impostos através de interpretações questionáveis da lei.

2.1.1.1 Importância das práticas de Conformidade Fiscal

A CE (2017) considera que o combate ao planeamento fiscal agressivo é crucial para garantir as receitas fiscais indispensáveis ao financiamento do investimento público, da educação, dos cuidados de saúde e das prestações sociais.

Adicionalmente, define que o objetivo principal das administrações fiscais é “*cobrar os impostos devidos em conformidade com a lei, de forma a manter a confiança no sistema fiscal.*” (Europeia C. , 2023).

Tsaregradskaya (2021) defende que a conformidade fiscal é crucial para a sustentabilidade orçamental, sendo que a sua eficácia depende de uma política tributária eficaz e da interação entre contribuintes e autoridades fiscais. Desta forma, a perceção de justiça tributária e a aplicação de penalidades apropriadas revelam-se determinantes para a conformidade fiscal (Tilahun, 2019).

Adicionalmente, considera o mesmo autor, Tilahun (2019), que a confiança nas autoridades e o poder das autoridades aumentam as intenções de conformidade fiscal e mitigam a evasão fiscal intencional, atendendo a uma amostra de cerca de 44 países.

Assim, sistemas tributários percebidos como justos e com penalidades adequadas incentivam os contribuintes a cumprir as suas obrigações.

A moral tributária desempenha um papel importante na conformidade tributária, influenciada por normas sociais e pessoais, como justiça processual, confiança e crença na legitimidade do governo. Sendo fundamental para assegurar uma distribuição equitativa dos encargos fiscais, preservar a confiança dos contribuintes no sistema tributário e evitar distorções na concorrência entre empresas (Kornhauser, 2023).

Desde 2010, as administrações fiscais enfrentam mudanças significativas, resultantes da crescente complexidade fiscal, a digitalização, novos modelos de negócio e crises como a pandemia de COVID-19 e a guerra na Ucrânia (Europeia C. , 2023).

É ainda do entendimento da CE (2023) que a digitalização trouxe tanto oportunidades, como maior disponibilidade e tratamento de dados, quanto riscos, como os associados ao comércio eletrónico. Essas transformações, aliadas às medidas de apoio fiscal decorrentes da pandemia, influenciaram a gestão de riscos de conformidade.

Na UE, a elisão fiscal custa anualmente milhares de milhões de euros, sendo que as perdas de receitas resultantes da transferência de lucros no território na União ascendem a cerca de 50-70 mil milhões de euros, o equivalente a 17% das receitas de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) (em 2013) e a 0,4% do PIB (no limite inferior) (Dover, 2015).

A erosão da base tributável leva os governos a aumentar outros impostos, reduzindo a capacidade de financiar reformas e políticas de redistribuição (Europeia C. , 2017).

Murphy (2012) refere a existência de estudos que indicam que a UE perde, anualmente, aproximadamente um bilião de euros em receitas devido à evasão e fraude fiscal.

O estudo *Coordinating Taxation Across Borders* publicado pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) (2022), destaca que a coordenação internacional pode melhorar os resultados globais, embora os impactos possam variar consoante o contexto de cada país.

O estudo realizado pelo FMI (2022) destaca que, para uma coordenação eficaz, os países devem alcançar um consenso, baseando-se numa avaliação económica que permita compreender tanto os efeitos globais como os impactos específicos para cada país.

A CE implementou diversas iniciativas para abordar as questões fiscais, focando-se na transparência fiscal e na criação de regras fiscais justas, harmonizadas, competitivas e estáveis (Krifa-Schneider & Sattar, 2021).

Os Estados-Membros podem combater a fraude fiscal fortalecendo o quadro jurídico e reformar os regimes nacionais que favorecem o planeamento fiscal agressivo e intensificando a cooperação e a transparência. Assim, as regras que incentivam essas práticas devem ser alteradas, devendo ser promovida uma cultura de observância fiscal, isto é, de cumprimento voluntário das obrigações fiscais pelos contribuintes, com ênfase na responsabilidade e na ética tributária (Europeia C. , 2017).

A OCDE (2014) considera que a globalização exige que as políticas fiscais sejam formuladas de forma integrada, devido à crescente interconexão das economias. Embora cada país tenha o direito de definir o seu sistema tributário, a interação entre as legislações nacionais pode gerar anomalias que podem ser exploradas pelos agentes económicos. Assim, na ótica da OCDE (2014) é essencial desenvolver novas normas que complementem as existentes para evitar a dupla tributação, visando garantir uma maior coerência internacional na tributação das empresas.

O Conselho da UE (2022) refere que “a OCDE desenvolveu um conjunto de regras fiscais internacionais para garantir que as empresas multinacionais paguem a sua justa quota-parte de impostos independentemente do local em que operem”.

Neste contexto, em 2018 a OCDE/G20 criou o Projeto BEPS, com o objetivo de garantir que os lucros sejam tributados onde são gerados, combatendo abusos nas convenções fiscais, como híbridos assimétricos e a elisão do estabelecimento estável, além de melhorar a resolução de conflitos e garantir a aplicação eficaz e coordenada das medidas (OCDE, 2016).

A luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo é uma prioridade na agenda política da UE há mais de trinta anos, com a primeira Diretiva de Branqueamento de Capitais adotada em 1991 e desde então reformada diversas vezes. Para enfrentar os riscos emergentes, as regras da UE precisam ser constantemente atualizadas, abordando questões como inovações tecnológicas (como moedas virtuais), a expansão das organizações terroristas e a capacidade dos criminosos de explorar falhas no sistema. A 30 de maio de 2023, o Conselho adotou novos atos legislativos, incluindo um regulamento que criou a nova Autoridade da UE para o Combate ao Branqueamento de Capitais, um regulamento sobre as obrigações do setor privado no combate ao branqueamento de capitais, uma diretiva sobre mecanismos nacionais de combate ao branqueamento de capitais e procedeu à revisão do regulamento sobre transferências de fundos (Europeia C. d., 2025).

Outro método adotado após a crise mundial de 2009 foi a implementação da troca automática de informações entre as autoridades fiscais. Sem esse recurso, as autoridades fiscais carecem de um mecanismo eficaz para proteger o sistema tributário, e não conseguem identificar rendimentos e ativos mantidos no exterior (FMI, 2022).

Nesta senda, a OCDE (2021) afirma que em 2020, o sistema de troca automática de informações obteve um êxito notável, abrangendo globalmente cerca de 75 milhões de contas financeiras em 102 jurisdições.

No *Fiscal Monitor*, o FMI (2022) destaca que os países reconhecem as vantagens associadas à troca de informações, como a redução da evasão fiscal e o reforço da capacidade de fiscalização. Para permitir esta troca, é necessário um enquadramento jurídico nacional que obrigue as instituições financeiras a recolher e comunicar dados, bem como a implementação de sistemas e processos adequados, incluindo tecnologia de informação apropriada. Neste contexto, o Fórum Global e outras entidades estão a trabalhar no fortalecimento da capacidade dos países nesta área.

O princípio da plena concorrência, conhecido como *arm's length principle*, é o padrão internacional para a regulamentação dos preços de transferência. De acordo com Arromba (2011), este princípio assegura que os termos e condições em operações entre entidades relacionadas sejam comparáveis aos praticados por entidades independentes no mercado, além de verificar se essas operações são indispensáveis e necessárias para a atividade da entidade contratante, analisando o seunexo económico.

Este princípio constitui a base das convenções fiscais bilaterais celebradas entre países membros e não membros da OCDE, estando consagrado no artigo 9.º, n.º 1, do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE.

Foi ainda criada a ATAD que tem como objetivo garantir uma proteção mínima ao mercado da UE, promovendo uma abordagem harmonizada e coordenada para a aplicação de algumas das recomendações do projeto BEPS da OCDE, permitindo que os EM da UE disponham de certas opções ao transpor as suas disposições para as legislações nacionais (Europeia C. , 2020).

A ATAD estabelece assim uma harmonização mínima de regras relacionadas à dedutibilidade de despesas com juros, às sociedades estrangeiras controladas (CFC) e às assimetrias híbridas. Além disso, exige a introdução de uma regra geral anti-abuso (GAAR) e de um imposto de saída, sendo que estas duas últimas medidas não estão incluídas no âmbito do projeto BEPS¹.

A DAC estabelece um quadro harmonizado para a cooperação entre as autoridades fiscais da UE, facilitando a troca de informações e o combate à fraude e evasão fiscais, promovendo a equidade fiscal. A partir de 2026, a DAC será também usada para combater o branqueamento de capitais e aplicar sanções na UE, (Europeia U. , 2025).

Além das práticas mencionadas, a primeira lista de jurisdições não cooperantes foi adotada em 5 de dezembro de 2017, identificando países que não cumprem ou se recusam a cumprir critérios de boa governação fiscal. Desde então, a lista tem sido atualizada semestralmente, com o objetivo de reforçar o combate à evasão e elisão fiscal. Na atualização mais recente, publicada em outubro de 2024, foram identificados 11 países que não cooperam com a UE nesta matéria ou que não cumpriram plenamente os seus compromissos (Europeia U. , 2024).

A 14 de dezembro de 2022, a UE (2022) publicou a Diretiva 2022/2523, destacando a necessidade de implementar uma tributação mínima global, conforme proposto pela

¹ O Projeto BEPS foi lançado em 2013 pela OCDE e pelo G20 para combater práticas de erosão da base tributável e transferência de lucros das multinacionais. Em 2015, foram publicados os 15 relatórios finais do Plano de Ação, inaugurando uma nova abordagem internacional assente na transparência, coerência e substância económica.

A implementação das medidas começou em 2016, no âmbito do quadro inclusivo da OCDE, hoje com mais de 140 jurisdições. Entre os marcos principais destaca-se a Convenção MLI, em vigor desde 2018 em vários países.

A partir de 2019, avançou-se para o chamado BEPS 2.0, focado nos desafios da economia digital, através da redefinição das regras de repartição dos direitos de tributação (Pilar 1) e da criação de uma taxa mínima global (Pilar 2). A Diretiva (UE) 2022/2523 transpõe o Pilar 2 para a UE, estabelecendo uma taxa mínima efetiva de 15% para grandes grupos multinacionais, com início previsto em 2024.

Atualmente, a implementação do Pilar 2 regista progressos substanciais, enquanto o Pilar 1 permanece pendente por falta de consenso internacional sobre o seu modelo final.

OCDE. Embora as regras fiscais internacionais desenvolvidas pela OCDE visem assegurar que as multinacionais paguem uma tributação justa, independentemente do local de operação, a diretiva reforça a importância de reduzir as vantagens da transferência de lucros para jurisdições de baixa ou nula tributação, promovendo uma concorrência mais justa e protegendo as bases tributáveis das jurisdições.

2.2 Planeamento Fiscal

A noção de planeamento fiscal é, nas palavras de Krifa-Schneider & Sattar (2021) *“difícil de definir uma vez que é frequentemente confundida com a evasão e a fraude fiscais.”*.

Azevedo (2011) considera que, embora não exista uma definição unívoca e consensual de planeamento fiscal na lei ou na doutrina, este pode ser entendido como um conjunto de opções adotadas pelo contribuinte para reduzir a sua carga tributária.

Assim, conforme Krifa-Schneider & Sattar (2021), o planeamento fiscal, independentemente da sua forma, possui uma motivação comum: os contribuintes procuram explorar lacunas nos sistemas fiscais internacionais por meio de diversas técnicas, com o objetivo principal de minimizar o montante de impostos a pagar.

Segundo a CE (2017), o planeamento fiscal agressivo envolve a exploração de lacunas legais, situando-se frequentemente no limiar da legalidade, sendo considerado agressivo quando distorce a intenção original das leis fiscais e desvirtua a base de tributação.

Sequeira (2016) identifica três finalidades do planeamento fiscal, nomeadamente evitar a incidência do tributo, reduzir o montante do tributo e retardar o pagamento do tributo.

É, por isso, fundamental distinguir o direito ao planeamento fiscal legítimo das práticas abusivas ou ilícitas, dado que se tratam de realidades distintas (Azevedo, 2011).

A CE (2019) considera ainda que a evasão fiscal é uma das principais preocupações da política fiscal europeia. Além de comprometer a capacidade dos países de financiar as

suas políticas económicas e sociais, é também fundamentalmente injusta, tanto a nível horizontal, uma vez que contribuintes com rendimentos semelhantes acabam por pagar impostos diferentes, quanto a nível vertical, pois diminui a eficácia redistributiva do sistema fiscal e das prestações sociais.

A OCDE (2021) define o termo evasão fiscal como *“expedientes ilegais em que a obrigação fiscal é ocultada ou ignorada”*, o que contrasta com a definição de elisão fiscal, que é descrita como um *“arranjo dos assuntos de um contribuinte que se destina a reduzir a sua responsabilidade e que, embora o arranjo possa ser estritamente legal, está geralmente em contradição com a intenção da lei que pretende seguir”*.

2.2.1 Práticas de planeamento Fiscal

Com a intensificação da globalização, as empresas acompanharam esta evolução, adotando estratégias cada vez mais complexas de planeamento fiscal. Segundo a OCDE (2014), as multinacionais representam parte significativa do PIB e estão envolvidas em grande parte das transações internacionais, sobretudo através de operações intragrupo.

O Parlamento Europeu refere ainda que *“uma convicção generalizada é que as empresas mais pequenas pagam o preço mais elevado e podem ser colocadas em desvantagem em relação aos concorrentes maiores.”* (D’Andria & Heinemann, 2023).

A CE (2017) considera que o planeamento fiscal agressivo *“compromete a igualdade de condições de concorrência, favorecendo empresas que conseguem evitar pagar a sua justa parte de impostos em detrimento daquelas que não têm acesso às mesmas estratégias de planeamento fiscal transfronteiriço, como é frequentemente o caso de empresas nacionais e/ou de menor dimensão”*.

Adicionalmente, existem estudos que indicam que multinacionais em países com altos impostos pagam cerca de 30% menos que empresas nacionais comparáveis, devido ao

planeamento fiscal agressivo, o que reduz significativamente a tributação efetiva em detrimento da sociedade (ZEW, 2017).

Desta forma, pode afirmar-se que empresas que operam predominantemente no mercado doméstico, como negócios familiares e *startups* inovadoras, enfrentam grandes dificuldades em competir com multinacionais que transferem lucros transfronteiriços para reduzir ou evitar impostos (OCDE, 2014).

Algumas práticas aproveitam falhas na interação entre sistemas tributários diferentes ou na aplicação de acordos bilaterais. Embora a legislação nacional e os acordos tributários internacionais geralmente previnam a dupla tributação e assegurem resultados adequados, persistem lacunas que permitem a erosão da base tributária e a transferência de lucros, resultando em dupla não tributação ou tributação inferior à ordinária, especialmente quando os lucros são desviados para fora das jurisdições onde foram gerados (OCDE, 2014).

Existem empresas que podem ainda optar por aplicar o regime de “*patente box*”, que oferece uma taxa de imposto reduzida sobre determinados rendimentos de propriedade intelectual e, por conseguinte, incentiva os grupos de empresas multinacionais a fim de obterem a vantagem fiscal proporcionada pelo regime (Europeia C. , 2015).

Os *Cost Contribution Arrangements* são acordos contratuais celebrados entre empresas associadas com o objetivo de partilharem os custos e os riscos associados ao desenvolvimento conjunto, produção ou aquisição de serviços, de ativos tangíveis e intangíveis. A lógica subjacente a estes acordos assenta na expectativa de que os bens ou serviços resultantes venham a gerar benefícios económicos individuais para cada uma das entidades participantes. As questões em matéria de preços de transferência nestes acordos centram-se nas relações económicas ou financeiras entre os participantes, bem como na

análise das contribuições realizadas pelas partes para alcançar os resultados pretendidos (OCDE, 2022).

Uma prática comum entre multinacionais consiste na utilização de empréstimos intragrupo para transferir lucros entre países e reduzir a carga fiscal global. Ao financiarem investimentos com dívida em países de elevada tributação, os grupos aproveitam a dedução de juros a taxas altas de IRC, enquanto que os rendimentos são tributados a taxas reduzidas, diminuindo a carga fiscal global sem aumentar o risco financeiro do grupo (Mooji & Liu, 2021).

A economia digital registou um crescimento acelerado nos últimos anos, impulsionado pelo avanço tecnológico e pelo uso intensivo de ativos intangíveis, como dados e modelos de negócios multilaterais. Esta dinâmica dificulta a identificação da jurisdição onde o valor é criado, levantando questões sobre como as empresas digitais geram valor, lucros e sua relação com conceitos fiscais de origem e residência (OCDE, 2014).

3 Investigação Empírica

3.1 Definição das Variáveis

3.1.1 Variáveis dependentes

A presente investigação foca-se na análise da relação entre as práticas fiscais adotadas e os seus impactos nos indicadores económicos e sociais. Para tal, são consideradas duas variáveis dependentes que permitem uma avaliação multidimensional das políticas fiscais. A principal variável é o IDE, expresso em milhões de euros, calculado com base nos fluxos líquidos recebidos por cada país segundo a contraparte final. Os dados foram obtidos da base Eurostat–*EU direct investment positions by country*, abrangendo o período entre 2014 e 2023, servindo como *proxy* da atratividade fiscal. Complementarmente, utiliza-se o PIB real *per capita*, expresso em euros, como indicador

de crescimento económico ajustado à dimensão populacional, com dados provenientes da *Eurostat*.

3.1.2 Variáveis independentes

As variáveis independentes selecionadas visam refletir as opções fiscais adotadas por cada país, com especial foco nas práticas de conformidade fiscal e o planeamento fiscal agressivo. Entre estas, destaca-se a taxa efetiva média de IRC, calculada pela OCDE, que permite aferir a carga fiscal efetiva suportada pelas empresas em cada jurisdição.

Complementarmente, é considerado o *Overall Score* das *Cross-Border Tax Rules*, extraído do *International Tax Competitiveness Index* da *Tax Foundation*. Este indicador avalia a qualidade e a neutralidade das regras fiscais aplicáveis às atividades transfronteiriças, com base em subindicadores, como as regras CFC, taxas de retenção na fonte, rede de Convenções de Dupla Tributação (CDT), regras de subcapitalização e adoção de mecanismos de tributação mínima global. Pontuações mais elevadas refletem um sistema mais eficiente e previsível, potenciando a captação de IDE, ao passo que uma pontuação mais baixa pode indicar maior complexidade, rigidez ou risco de dupla tributação.

Por fim, integra-se o *Anti-Avoidance Rules Score*, também do *International Tax Competitiveness Index*, que mede o grau de presença e complexidade das regras anti-abuso em vigor, como normas CFC, limitações à dedutibilidade de juros, cláusulas gerais anti-abuso e implementação das recomendações do plano BEPS e da ATAD. Segundo a metodologia da *Tax Foundation*, uma pontuação mais elevada pode traduzir maior competitividade fiscal, no entanto, esta pode igualmente estar associada a menor grau de controlo fiscal, tornando o sistema mais suscetível a estratégias de evasão e erosão da base tributável.

3.2 Metodologia

3.2.1 Objetivos de Investigação

Este trabalho tem três objetivos, sendo que o primeiro consiste em analisar as estratégias de otimização fiscal adotadas por empresas multinacionais em Portugal, Países Baixos, Irlanda e Luxemburgo, procurando compreender de que forma os regimes fiscais moldam o comportamento empresarial.

A seleção destes quatro países assenta nas distintas abordagens fiscais, permitindo um contraste relevante dentro do espaço europeu no que respeita à relação entre planeamento fiscal e políticas de atração de investimento.

O segundo objetivo consiste em identificar e descrever os fatores que limitam a eficácia dos esforços UE e dos países analisados no combate à evasão e a elisão fiscal. Parte-se do pressuposto de que uma das fragilidades estruturais reside na estrutura do enquadramento jurídico europeu.

Por fim, o terceiro objetivo consiste em explorar como diferentes práticas fiscais podem influenciar o ambiente e desempenho económico dos países em análise, procurando avaliar em que medida estas medidas influenciam a atração de IDE e o desenvolvimento de setores estratégicos, com reflexos na competitividade global das respetivas economias.

3.2.2 Abordagem metodológica

A metodologia adotada assenta no modelo de estudo de caso comparativo, conforme proposto por George & Bennett (2005), por se revelar adequado para a investigação de fenómenos complexos em contextos institucionais diversos. Permite uma análise aprofundada de casos selecionados com base em critérios teóricos e empíricos, privilegiando a compreensão dos mecanismos causais e institucionais subjacentes.

Complementarmente, adota-se uma perspetiva institucionalista comparativa, com base nos contributos de Hall & Soskice (2001), o papel das instituições nacionais na definição das políticas económicas, incluindo as fiscais. Assim, elementos como o enquadramento legal, a tradição administrativa e a interação entre atores económicos e políticos tornam-se essenciais para compreender as opções fiscais adotadas.

A análise das reformas fiscais e das medidas de política pública segue ainda o modelo qualitativo de análise de políticas públicas proposto por Sabatier (2007), o qual destaca a importância dos fatores institucionais, ideológicos e internacionais na definição e implementação de políticas. Este enquadramento é particularmente útil para perceber o impacto de organizações, como a OCDE e a UE, na definição das agendas fiscais nacionais.

A estrutura metodológica assenta em três eixos principais (i) A descrição das políticas e práticas fiscais em cada país; (ii) A análise comparada entre os países selecionados; e (iii) A avaliação crítica dos impactos fiscais e sociais das políticas adotadas. Esta abordagem combina a revisão de literatura, análise descritiva e reflexão crítica, permitindo uma visão integrada das práticas fiscais em análise e das suas implicações no contexto europeu.

As fontes de dados incluem dados estatísticos e relatórios de entidades internacionais como a OCDE, FMI e *Eurostat*, bem como literatura académica relevante. A seleção das fontes teve como critério a fiabilidade, atualidade e comparabilidade da informação entre os países estudados.

3.2.3 Caracterização da amostra

A amostra deste estudo é composta por quatro EM da UE: Portugal, Países Baixos, Luxemburgo e Irlanda. Os critérios de seleção foram definidos pela autora com base nos objetivos da investigação, procurando garantir a comparabilidade entre países e a

relevância para o estudo das práticas de planeamento fiscal agressivo, conformidade fiscal e competitividade fiscal.

A opção por países da UE visa garantir um enquadramento jurídico e institucional comparável, marcado pela aplicação das diretivas comunitárias, como a ATAD e o BEPS, e por uma política de concorrência fiscal alinhada com a política comunitária. Países extracomunitários foram excluídos por não reunirem estas condições de comparabilidade.

A seleção foi orientada por critérios como a diversidade de modelos fiscais e o posicionamento institucional dos países na UE, o volume de IDE recebido, o papel enquanto jurisdições de receção ou passagem de capitais, a participação ativa nas reformas europeias de política fiscal e o reconhecimento destes países como casos de estudo relevantes.

Para garantir a fiabilidade dos dados, foram excluídos os fluxos associados a Sociedades de Propósito Específico (SPE), por não refletirem necessariamente o investimento produtivo com impacto económico direto. Esta exclusão visa assegurar que os fluxos de IDE analisados correspondem a investimento real, permitindo uma avaliação mais rigorosa da atratividade fiscal efetiva de cada país.

Os dados estatísticos, apresentados na Tabela 1 (Anexo 1), com base nas publicações da OCDE em janeiro de 2025, mostram que os Países Baixos, o Luxemburgo e a Irlanda se posicionam de forma consistente entre os principais destinos de IDE na UE. Portugal, embora com menor expressão, surge recorrentemente no *top 10*, justificando a sua inclusão no estudo como país de comparação relevante.

A seleção das variáveis de estudo baseia-se em quatro dimensões principais fiscais e regulatórias, económicas, institucionais e sociais, que permitirão analisar as práticas de conformidade fiscal e planeamento fiscal agressivo nos quatro países selecionados.

- Critérios fiscais e regulatórios: Incluem variáveis como a taxa efetiva de IRC, os incentivos fiscais (medidos através do *Incentives/Complexity score*) e os índices relacionados com a fiscalidade internacional, como o *Cross-Border Tax Rules Score* e o *Anti-Avoidance Rules Score*.

A análise incide no impacto destas variáveis nas decisões de planeamento fiscal das empresas multinacionais e na captação de IDE, considerando a presença de incentivos fiscais e a complexidade do sistema como possíveis facilitadores, e os níveis de transparência e as medidas anti-elisão como fatores limitadores.

- Critérios económicos: A variável do IDE como percentagem do PIB permite avaliar a relação entre regimes fiscais atrativos, volumes de IDE e níveis de rendimento. Apesar da ausência de indicadores como a taxa de crescimento económico ou o índice de competitividade global, os dados disponíveis permitem identificar uma relação entre atratividade fiscal e prosperidade económica.
- Critérios institucionais: Incluem variáveis como a transparência fiscal, o número de CDT e a adoção de regras internacionais contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS/ATAD). Estes indicadores permitem aferir a qualidade institucional na área fiscal e o grau de alinhamento com os princípios da boa governação tributária.
- Critérios sociais: A população residente é utilizada como *proxy* da dimensão do país e do seu potencial de mercado, sendo um indicador relevante para enquadrar o contexto socioeconómico em que se inserem as estratégias fiscais adotadas.

Esta abordagem integrada permite compreender de forma aprofundada como as políticas fiscais influenciam as decisões empresariais, o desempenho económico e a justiça fiscal no contexto da UE. A análise comparativa entre os quatro países possibilita identificar

padrões de planeamento fiscal agressivo, bem como os fatores institucionais e económicos que o incentivam ou limitam.

4 Contexto Fiscal e Socioeconómico dos Países Seleccionados

4.1 Panorama geral dos sistemas fiscais

4.1.1 Portugal

O sistema fiscal português caracteriza-se por ter uma taxa nominal de IRC de 21%, com variações regionais e regimes específicos para setores e PME. Portugal tem vindo a reforçar a sua conformidade fiscal através de medidas como a digitalização das declarações, reforço da fiscalização e implementação de regras anti-abuso. Dispõe de incentivos fiscais para atrair IDE, como regimes para residentes não habituais e benefícios para investimentos em inovação. No entanto, enfrenta desafios relacionados com a complexidade fiscal e excesso de burocracia. A carga fiscal efetiva tem sido objeto de análise para melhorar a competitividade.

4.1.2 Irlanda

O sistema fiscal irlandês é conhecido pela sua competitividade e atração de IDE, sobretudo no setor tecnológico e farmacêutico. A taxa nominal do IRC é de 12,5% para atividades comerciais qualificadas, considerada uma das mais baixas na UE. O país possui um sistema eficiente de incentivos fiscais à I&D. A nível de conformidade, a Irlanda tem adotado as recomendações BEPS e reforçado a transparência, alinhando-se às normas internacionais.

4.1.3 Luxemburgo

O Luxemburgo tem um sistema fiscal que combina taxas moderadas com regimes específicos destinados a atrair investimentos internacionais e fundos de investimento. Embora a taxa de IRC seja de 24,94%, o Luxemburgo é conhecido pelos regimes fiscais

favoráveis para *holdings* e fundos de investimento. Dispõe ainda de acordos fiscais com multinacionais que permitiram a sua atratividade como centro financeiro. O sistema tem vindo a ser alvo de reformas para responder às críticas internacionais sobre planeamento fiscal agressivo e evasão fiscal, tendo vindo a alinhar-se com as iniciativas da OCDE para maior transparência e combate a práticas fiscais prejudiciais.

4.1.4 Países Baixos

O sistema fiscal dos Países Baixos é reconhecido pela sua complexidade normativa e flexibilidade na estruturação fiscal, com uma taxa de IRC nominal de 25,8%, combinada com um elevado número de CDT e regimes fiscais específicos para atrair IDE. O país possui regimes favoráveis para *royalties*, patentes e acordos de preços de transferência, tornando-o um dos principais *hubs* de planeamento fiscal na Europa. A conformidade fiscal tem sido reforçada com a implementação de normas BEPS e a digitalização dos processos, mas o sistema ainda enfrenta críticas devido à perceção de que facilita o planeamento fiscal agressivo.

4.2 Competitividade e práticas fiscais

De acordo com a Direção-Geral das Atividades Económicas, a competitividade de uma economia mede-se pela a sua capacidade de oferecer bens e serviços de qualidade, a preços competitivos, assegurando simultaneamente a rentabilidade adequada face aos recursos mobilizados.

O *World Competitiveness Ranking* (WCR) elaborado pelo IMD, avalia esta capacidade com base em fatores como o desempenho económico, a eficiência governamental e empresarial, e a qualidade das infraestruturas.

Parte-se do pressuposto de que a estrutura do sistema fiscal de um país influencia diretamente a seu desempenho económico, uma vez que promove o cumprimento voluntário das obrigações fiscais e permite o desenvolvimento do país.

Os resultados do WCR de 2024, que avaliou 67 economias, colocam a Irlanda em 4.º lugar, os Países Baixos em 9.º, o Luxemburgo em 23.º e Portugal em 36.º, refletindo o impacto diferenciado das políticas adotadas.

Desta forma, procederemos ao enquadramento fiscal dos países em estudo, com o objetivo de perceber se Portugal poderá alcançar uma posição mais competitiva. Para isso, importa distinguir entre incentivos fiscais legítimos e estratégias de planeamento fiscal agressivo.

A Irlanda e os Países Baixos destacam-se por regimes fiscais favoráveis ao investimento, como a taxa reduzida de IRC no caso irlandês e os regimes de patentes e *royalties* nos Países Baixos. O Luxemburgo, por sua vez, tem recorrido a incentivos fiscais específicos e a uma extensa rede de CDT consolidando-se como um destino atrativo para multinacionais.

5 Planeamento Fiscal Agressivo e Medidas de conformidade fiscal adotadas

5.1 Identificação e tipologia de práticas adotadas nos países analisados

5.1.1 *Portugal*

Uma das formas de planeamento fiscal agressivo assenta na utilização de entidades com pouca substância económica real, criadas com o propósito de obter benefícios fiscais. Entre estas, destacam-se os Organismos de Investimento Coletivo, como as Sociedade de Investimento Coletivo e as SPE, frequentemente utilizadas para evitar a tributação sobre mais-valias imobiliárias ou minimizar retenções na fonte sobre dividendos, juros e

royalties. Operam, por vezes, sem substância económica efetiva, ou seja, sem colaboradores, instalações próprias ou direção efetiva, configurando um risco de abuso do sistema fiscal. Em particular, os fundos de investimento beneficiam de isenções de IRC, estando apenas sujeitos a um imposto do selo trimestral de 0,0125%. Segundo o Tribunal de Contas (2025), estas estruturas são utilizadas para evitar tributação efetiva, sem mecanismos de controlo robustos por parte da AT, e sem exigências de transparência ou substância económica.

Apesar de a legislação nacional ter vindo a incorporar instrumentos como a cláusula geral anti-abuso (art. 38.º da Lei Geral Tributária) e a relevância da direção efetiva (art. 4.º, n.º 5 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC)), continua a verificar-se opacidade significativa quanto à atividade real destas entidades.

A manipulação de preços de transferência em transações entre empresas relacionadas permite deslocar artificialmente lucros para jurisdições com menor carga fiscal. Embora Portugal possua um quadro legal alinhado com as diretrizes da OCDE, subsistem fragilidades, nomeadamente na subavaliação de receitas ou sobrevalorização de custos em operações intragrupo.

A legislação exige que sejam praticados preços de mercado e impõe obrigações de documentação (Portaria n.º 1446-C/2001), mas os mecanismos de controlo nem sempre são eficazes, sobretudo quando envolvem jurisdições com regimes preferenciais. Esta realidade compromete a capacidade da AT de reconstituir a substância económica real das operações.

Em Portugal, subsistem ainda diversos mecanismos de *mismatches* fiscais que possibilitam estratégias de planeamento fiscal agressivo, apesar da crescente

harmonização imposta por instrumentos como a ATAD e o Plano de Ação BEPS da OCDE.

Um exemplo recorrente é a dedução de juros em Portugal sem tributação efetiva no beneficiário, frequentemente observada em operações de financiamento intragrupo e potenciada por CDT ou pela Diretiva Juros e *Royalties*.

Outro mecanismo é o regime de *participation exemption*, previsto no artigo 51.º do CIRC, que isenta os dividendos recebidos por SGPS portuguesas, mesmo quando os lucros não foram adequadamente tributados na origem.

A alienação de participações por não residentes em entidades portuguesas sem ativos imobiliários relevantes (art. 18.º, n.º 9 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), constitui outro ponto frágil, permitindo a deslocação de mais-valias para jurisdições com baixa ou nula tributação.

Adicionalmente, o recurso a instrumentos financeiros híbridos, cuja qualificação diverge entre jurisdições, conduz frequentemente a situações de dupla não tributação. Estes desalinhamentos, que resultam de divergências entre os sistemas fiscais nacionais, continuam a ser utilizados para explorar lacunas de tributação internacional, justificando a crescente atenção da CE e da AT na prevenção da erosão da base tributável.

5.1.2 Irlanda

O mecanismo conhecido como “*Double Irish Dutch Sandwich*” foi oficialmente encerrado na Irlanda em 1 de janeiro de 2015, no entanto, as empresas que já utilizavam esse mecanismo até 31 de dezembro de 2014 puderam continuar a operá-lo até 31 de dezembro de 2020, devido a uma cláusula de transição de seis anos.

Este método envolve uma combinação de subsidiárias irlandesas e holandesas para transferir lucros para jurisdições com impostos baixos ou nulos, e consiste numa fase inicial transferir lucro para uma empresa irlandesa, em seguida transferir para uma subsidiária holandesa e, finalmente, para outra empresa irlandesa localizada num paraíso fiscal.

Este era um dos mecanismos de planeamento fiscal agressivo em vigor até à sua abolição formal, por violar diversos princípios do BEPS, nomeadamente a Ação 6 (Prevenção do abuso de tratados), a Ação 5 (Combate a regimes prejudiciais), a Ação 8-10 e a Ação 13 uma vez que contrariava o princípio da substância económica.

Após a abolição do referido mecanismo, foi criado o “*Single Malt*”, que explorava CDT, como a celebrada com Malta, permitindo a não tributação de lucros em ambas as jurisdições.

Embora este esquema tenha sido formalmente encerrado em 2018, continuam a ser utilizadas estruturas similares com base noutras CDT em vigor.

A secção 110 regula as SPE, que são utilizadas para a securitização de ativos. Estas entidades beneficiam de neutralidade fiscal através da dedutibilidade de pagamentos de juros associados a instrumentos financeiros como os *Profit Participation Notes*. Apesar das alterações introduzidas em 2016 para mitigar abusos, especialmente no setor imobiliário, os SPE continuam a ser amplamente utilizados, com cerca de 3.493 veículos e mais de €1.137,2 mil milhões em ativos no segundo trimestre de 2024.

Os *Qualifying Investor Alternative Investment Funds*, especialmente os *Loan-Originating QIAIFs*, representam outra ferramenta central de captação de investimento, criados com um processo de aprovação simplificado e forte confidencialidade, beneficiam de isenção de IRC, IVA e retenção na fonte sobre distribuições efetuadas a não residentes.

No domínio da propriedade intelectual, o regime *Capital Allowances for Intangible Assets*, introduzido em 2009, permite efetuar deduções fiscais sobre custos de aquisição de ativos intangíveis como patentes, *software*, marcas e *know-how*. Embora esta estrutura tenha sido restringida em 2017, continua a permitir taxas efetivas de IRC reduzidas de cerca de 2,5%.

O regime *Knowledge Development Box* foi introduzido na Irlanda em 2016 como resposta à Ação 5 do plano BEPS da OCDE, incorporando o chamado *nexus approach*, que exige uma ligação direta entre a criação de PI e os benefícios fiscais. Este regime aplica uma taxa reduzida sobre rendimentos derivados de ativos de PI desenvolvidos na Irlanda que passou de 6,25%, para 10% em 2023, mantendo-se ainda abaixo da taxa geral de 12,5%.

Por fim, práticas como a atribuição artificial de funções e riscos a entidades irlandesas, sem correspondência com a realidade económica, têm sido utilizadas para justificar a localização de lucros na Irlanda. Este tipo de práticas, frequentemente validadas através de Acordos Prévios sobre Preços de Transferência (APA's), estão na origem de investigações internacionais relevantes, como o caso Apple, e serão analisadas no capítulo seguinte.

5.1.3 *Luxemburgo*

O Luxemburgo tem sido identificado como uma jurisdição associada ao planeamento fiscal agressivo, beneficiando de uma legislação flexível, exigências reduzidas de substância económica e uso intensivo de mecanismos de preços de transferência. Embora tenha procedido à transposição da ATAD, a implementação feita não respeita integralmente o espírito da diretiva, continuando a permitir práticas suscetíveis de facilitar a erosão da base tributável.

A ATAD prevê uma derrogação à limitação da dedutibilidade de juros, restrita a entidades financeiras específicas. Contudo, o Luxemburgo alargou indevidamente essa exceção a entidades de titularização, permitindo que deduzam encargos financeiros da sua base tributável, reduzindo artificialmente o lucro sujeito a imposto. Esta flexibilização tem sido utilizada por grupos multinacionais para reduzir artificialmente os lucros sujeitos a imposto.

Durante vários anos, o Luxemburgo emitiu Informações Vinculativas confidenciais que permitiram a grupos multinacionais validar estruturas com taxas efetivas de imposto inferiores a 1%. O escândalo *LuxLeaks*, revelado em 2014, revelou a utilização abusiva destes pareceres, contrariando o princípio da plena concorrência e as exigências de transparência estabelecidas na Ação 13 do plano BEPS (Lederman, 2024)

Na sequência destas revelações e da pressão internacional, o Luxemburgo reforçou o quadro legal aplicável e passou a permitir também a emissão de APAs, instrumentos que definem antecipadamente os métodos de preços de transferência aplicáveis a operações intragrupo.

Uma prática comum assenta na colocação de ativos intangíveis, como PI, em entidades com pouca substância económica, que cobram royalties a outras empresas do grupo. Estas entidades, muitas vezes fiscalmente transparentes, ficam isentas de IRC se os lucros não forem considerados locais.

A fixação do valor dos *royalties* é, por norma, validada através de Informações Vinculativas, com base em análises económicas internas pouco exigentes, permitindo a deslocação artificial de lucros para entidades sem atividade real.

O Luxemburgo não impõe retenção na fonte sobre pagamentos intragrupo de juros e *royalties*. Esta ausência de tributação, combinada com a aplicação flexível das limitações

da ATAD, torna o país atrativo como jurisdição de passagem. A dedutibilidade de pagamentos para jurisdições não cooperantes é condicionada, mas depende da capacidade da AT comprovar a realidade económica das transações, o que nem sempre ocorre de forma eficaz.

Apesar destas medidas, persistem oportunidades significativas de arbitragem fiscal, sobretudo no contexto de estruturas híbridas ou envolvendo países terceiros.

Apesar da introdução de requisitos formais de substância em 2019, continua a ser possível operar com estruturas “*light touch*”, ou seja, entidades com presença formal no país mas sem atividade económica substancial. A legislação exige que certas funções sejam realizadas localmente, nomeadamente que a administração seja considerada residente no país e que as decisões estratégicas sejam tomadas em território luxemburguês. Contudo estas estruturas, embora cumpram as regras da UE, contrariam o espírito das recomendações do BEPS.

O regime luxemburguês de CFCs, transposto da ATAD, aplica-se de forma limitada e pouco restritiva. Os limites estabelecidos (lucros superiores a €750.000 ou mais de 10% dos custos operacionais da entidade-mãe) permitem que muitas estruturas multinacionais escapem à sua aplicação. A falta de clareza do conceito de “controlo efetivo” e a delimitação dos rendimentos abrangidos reduz a eficácia do regime, facilitando a deslocação artificial de lucros para jurisdições de baixa tributação.

5.1.4 Países Baixos

Como referido anteriormente, os Países Baixos também estavam envolvidos no regime fiscal “*Double Irish Dutch Sandwich*”.

Entre 2014 e 2023, os Países Baixos acolheram milhares de SPEs, utilizadas por grupos multinacionais para redirecionar fluxos financeiros, como dividendos, juros e *royalties*.

Estas entidades, também conhecidas como *conduit companies* ou *letterbox companies*, não têm atividade económica real e beneficiavam da vasta rede de CDT, do *participation exemption* e da retenção na fonte. Até 2019, os requisitos eram mínimos sendo suficiente a designação de um agente fiduciário local e uma morada registada.

Embora tenham sido realizadas reformas em 2020 e 2021, que procuraram reforçar os critérios de substância, estas entidades mantiveram uma atividade significativa durante o período em análise.

Até 2021, os Países Baixos não aplicavam retenção na fonte sobre pagamentos de juros e *royalties*, o que permitia a utilização do país como jurisdição de passagem para a transferência de lucros intragrupo para jurisdições com baixa ou nula tributação. A reforma introduzida nesse ano passou a impor a retenção em pagamentos para jurisdições não cooperantes ou com IRC nulo, mas manteve isenções significativas para várias outras jurisdições preferenciais, não tendo efeitos retroativos.

Durante anos, Informações Vinculativas e APAs foram emitidas com critérios pouco exigentes, validando estruturas empresariais e métodos de preços de transferência. Apesar das reformas de 2019, que limitaram pareceres para fins fiscais, continuaram a ser aprovadas estruturas com baixa substância económica, baseadas em análises internas dos contribuintes.

O regime da *Participation Exemption* isenta de tributação os dividendos e mais-valias provenientes de participações qualificadas em subsidiárias estrangeiras. Embora sujeito a condições formais, como a tributação mínima da subsidiária ou a natureza ativa da atividade, este regime tem sido amplamente utilizado como mecanismo de eliminação ou diferimento da tributação de lucros. Através de reestruturações jurídicas ou interposição

de entidades, é possível contornar os critérios e obter isenção sobre rendimentos não efetivamente tributados na origem.

Antes da transposição da ATAD II em 2020, os Países Baixos permitiam entidades híbridas que exploravam diferenças fiscais entre países. As *CV/BV structures* possibilitavam deduções sem inclusão ou dupla dedução. A diretiva visou limitar estas práticas, mas a eficácia depende da aplicação e cooperação entre administrações. Estruturas anteriores à reforma ainda geram benefícios residuais.

6 Análise Empírica da Atratividade Fiscal e do IDE

Este capítulo apresenta os principais resultados da análise empírica desenvolvida, com base nos dados recolhidos para os quatro países entre 2014 e 2023. Através de uma abordagem descritiva, procuram-se identificar padrões relevantes na relação entre variáveis fiscais, económicas e institucionais, como a taxa efetiva de IRC, o *score* de complexidade/incentivos, o volume de IDE em percentagem do PIB, bem como os indicadores de competitividade fiscal internacional, nomeadamente o *Cross-Border Tax Rules Score* e o *Anti-Avoidance Rules Score*. Os resultados são apresentados graficamente e interpretados de forma comparativa, permitindo observar diferenças estruturais entre os países analisados e fundamentar a discussão crítica a respeito da ligação entre atratividade fiscal planeamento fiscal agressivo e captação de IDE, desenvolvida no capítulo seguinte.

6.1 Evolução do PIB *per capita*

A Figura 1 permite contextualizar o potencial impacto do IDE na dinâmica económica de cada país. Verifica-se que todos os países registaram uma trajetória de crescimento do PIB *per capita* ao longo do período em análise, ainda que com uma ligeira quebra em 2020, associada ao impacto da pandemia de COVID-19. O Luxemburgo mantém-se de forma constante como a economia com maior rendimento *per capita*, seguido pela Irlanda

e pelos Países Baixos. Portugal evidencia um crescimento mais moderado, mantendo-se abaixo dos outros países.

Adicionalmente, a análise da correlação entre as variações anuais do rácio IDE/PIB (Tabela 2) revela uma forte associação entre os países. Destaca-se a correlação particularmente elevada entre a Irlanda e o Luxemburgo (0,970), bem como entre a Irlanda e os Países Baixos (0,950), o que sugere uma evolução paralela nas flutuações do IDE/PIB nestas jurisdições. Portugal, embora com níveis absolutos significativamente mais baixos, também apresenta correlações elevadas com os restantes países (entre 0,816 e 0,886), o que indica que, apesar das diferenças estruturais, as variações relativas anuais do rácio acompanharam tendências semelhantes. Esta convergência poderá refletir a resposta comum a fatores exógenos, como alterações no enquadramento fiscal internacional ou choques económicos globais, mais do que uma uniformidade nas políticas nacionais de atração de IDE.

6.2 Evolução do IDE em percentagem do PIB

A Figura 2 apresenta a evolução do IDE em percentagem do PIB, entre 2014 e 2023, apresentada sob a forma de índice (base 100 no ano de 2014). Este índice permite observar a variação relativa da posição acumulada de IDE em relação ao PIB, e não um fluxo anual, o que permite comparar a dinâmica do IDE nas diferentes economias.

O Luxemburgo destaca-se com uma variação acentuada em 2015, triplicando o valor face a 2014 e mantendo-se até 2021 com níveis de índice entre os 350 e os 400, atingindo o valor máximo em 2020. A Irlanda e os Países Baixos também registam níveis elevados, com índices entre os 150 e os 190 no caso da Irlanda, e entre 120 e 140 nos Países Baixos, enquanto Portugal apresenta os valores mais baixos e estáveis com o índice a variar entre os 100 e os 145 ao longo do período em análise.

No caso do Luxemburgo e os Países Baixos, os valores elevados devem-se ao papel destes países como centros financeiros internacionais.

Como referido acima, estes dados excluem as SPE, o que permite uma leitura mais ajustada ao investimento com impacto económico efetivo, embora os valores continuem a refletir a presença de regimes fiscais atrativos e estratégias de planeamento tributário.

6.3 Evolução do *Incentives/Complexity Score*

A Figura 3 demonstra a evolução do *Incentives/Complexity Score*, um indicador que combina a atratividade e a complexidade dos sistemas fiscais, permitindo avaliar a forma como os regimes fiscais são percecionados na sua eficácia e previsibilidade. O Luxemburgo apresenta uma tendência de crescimento acentuado ao longo do período, possivelmente associada à continuidade de incentivos fiscais e à perceção de simplicidade regulatória. Portugal, por sua vez, regista uma descida acentuada a partir de 2021, possivelmente associada a alterações legislativas, maior complexidade fiscal e instabilidade política. A Irlanda e os Países Baixos mantêm *scores* elevados e relativamente estáveis.

6.4 Matriz de Correlação entre variáveis

Foi construída uma matriz de correlação de *Pearson* (Figura 4) para identificar relações estatísticas entre os indicadores económicos e fiscais analisados. Esta abordagem permite avaliar a intensidade e o sentido da relação linear entre as variáveis económicas e fiscais mais relevantes, como o PIB *per capita*, IDE/PIB, população residente, taxa efetiva de IRC, *Incentives/Complexity Score*, *Anti-Tax Avoidance Score*, *International Tax System Score* e número de CDT.

Destacam-se quatro correlações relevantes:

- PIB *per capita* e IDE/PIB ($r \approx 0,91$): Existe uma forte correlação positiva, sugerindo que países com maior rendimento por habitante tendem a atrair mais IDE, possivelmente relacionado com a perceção de estabilidade económica, maior sofisticação institucional e disponibilidade de mão-de-obra qualificada.
- População residente e IDE/PIB ($r \approx -0,65$): A correlação negativa indica que países com menor dimensão populacional, como Luxemburgo e Irlanda, apresentam rácios mais elevados. Isto poderá refletir o uso destas jurisdições como plataformas de passagem para fluxos financeiros.
- *Anti-Tax Avoidance Score* e *Incentives/Complexity Score* ($r \approx -0,56$): A correlação negativa sugere que sistemas fiscais mais permissivos tendem a ser percecionados como mais atrativos e menos complexos, o que pode potenciar práticas de planeamento fiscal agressivo.
- Número de CDT e *Incentives/Complexity Score* ($r \approx 0,70$): A correlação positiva revela que a existência de uma rede alargada de CDT tende a estar associada a sistemas fiscais mais atrativos e menos complexos, facilitando a mobilidade internacional de capitais e a localização de estruturas multinacionais.

Estas correlações reforçam os padrões observados nas análises gráficas anteriores e reforçam a importância de considerar simultaneamente fatores fiscais, económicos e institucionais na análise da atratividade fiscal.

6.5 Discussão Crítica dos Resultados

A análise empírica permite retirar um conjunto de conclusões preliminares sobre a forma como diferentes características fiscais e estruturais influenciam a captação de IDE nos países em análise.

Apesar de apresentarem taxas efetivas de IRC semelhantes, Portugal e Luxemburgo registam níveis de IDE bastante distintos, o que evidencia que a atratividade fiscal não

depende exclusivamente da carga tributária, mas também da estrutura do sistema fiscal e da previsibilidade normativa.

Verifica-se também que sistemas fiscais percecionados como mais atrativos e menos complexos (com *score* elevado) tendem a captar mais IDE, como demonstram os casos da Irlanda e do Luxemburgo. Isto sugere que, regimes que aliam a simplicidade, incentivos e redes amplas de CDT posicionam-se como destinos preferenciais para multinacionais, independentemente da sua dimensão económica.

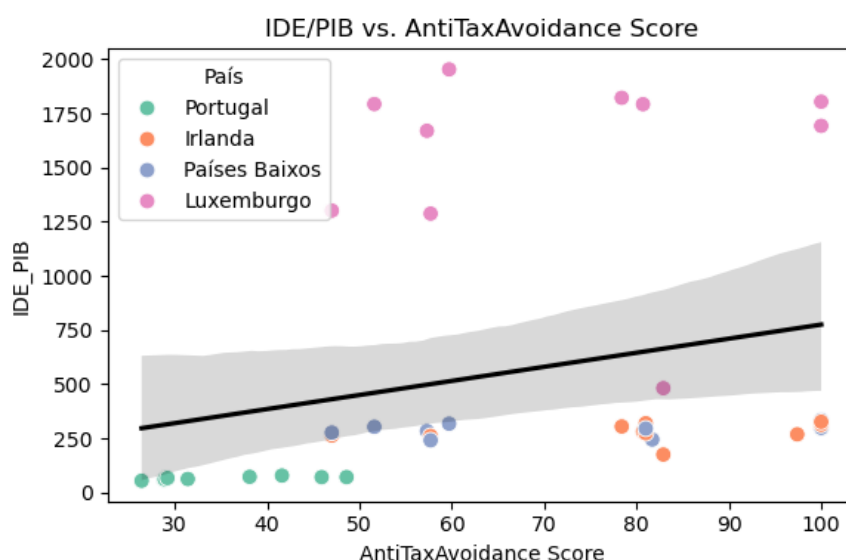
A correlação negativa entre a população e rácio de IDE/PIB sugere que economias de menor escala tendem a atrair fluxos desproporcionais de investimento, frequentemente associados a estruturas com substância económica reduzida.

A análise do *Anti-Tax Avoidance Score* (Figura 5) mostra que os países com regras anti-abuso menos rigorosas tendem a captar mais IDE, o que pode refletir uma maior permissividade a práticas de planeamento fiscal agressivo. Contudo, este tipo de investimento poderá ser menos sustentável e gerar desequilíbrios fiscais entre jurisdições.

Em suma, os dados confirmam que a atratividade fiscal resulta da conjugação de múltiplos fatores institucionais e económicos. Esta evidência será aprofundada no capítulo seguinte, através da análise qualitativa das práticas fiscais e de casos concretos de cada país.

Figura 5 - Análise do *Anti-Tax Avoidance Score*²

² Nota: O *Anti-Tax Avoidance Score* mede em que medida o sistema tributário de um país possui normas estruturadas para combater a erosão da base tributária e o aproveitamento de lacunas na legislação para evitar o pagamento de impostos onde os lucros são gerados. A linha preta representa a tendência estimada através de regressão linear simples, sendo a área sombreada o intervalo de confiança de 95% associado.



6.6 Casos de estudo ilustrativos

6.6.1 Portugal

Em Portugal, existem diversas estruturas e práticas que, apesar de se enquadrarem formalmente na legalidade, levantam questões quanto à sua substância económica e finalidades fiscais.

A Zona Franca da Madeira foi instituída com o objetivo de promover o desenvolvimento económico da Região Autónoma da Madeira, através da concessão de benefícios fiscais, nomeadamente uma taxa reduzida de IRC. No entanto, a CE (2021) concluiu que o regime foi aplicado de forma incompatível com o mercado interno, permitindo que empresas com sede formal na região, mas sem presença física, operacional ou emprego efetivo, beneficiassem indevidamente dessas vantagens fiscais. Esta constatação levou à abertura de um processo de recuperação de auxílios estatais indevidos e à reavaliação da conformidade do regime com as regras europeias.

As SGPS, criadas para facilitar a gestão de participações, têm sido utilizadas como veículos de planeamento fiscal, muitas vezes sem qualquer atividade económica real. Um exemplo concreto é o Acórdão do TCAS (2022), que analisou uma SGPS sediada em Lisboa que recebia dividendos de uma subsidiária estrangeira e que os redistribuía para

uma sociedade-mãe fora da UE, invocando a Diretiva Mães-Filhas. A AT recusou os benefícios fiscais por ausência de substância económica e abuso da diretiva.

6.6.2 Irlanda

O caso da Apple representa um dos casos mais paradigmáticos de planeamento fiscal agressivo envolvendo a Irlanda. Em 2016, a CE concluiu que o Estado irlandês concedeu auxílios estatais ilegais ao grupo Apple, através da emissão de duas Informações Vinculativas, datadas de 1991 e 2007, que beneficiaram as entidades Apple Sales International (ASI) e Apple Operations Europe (AOE).

Embora ambas estivessem registadas na Irlanda, não eram aí consideradas residentes fiscais. As Informações Vinculativas aprovavam um método de repartição de lucros que atribuía à sucursal irlandesa apenas uma fração mínima dos lucros globais, excluindo da tributação na Irlanda os rendimentos gerados fora dos Estados Unidos da América (EUA). Esta estrutura permitiu à Apple aplicar uma taxa efetiva de imposto extremamente reduzida, por vezes inferior a 1%, totalizando benefícios fiscais estimados em 13 mil milhões de euros entre 1991 e 2014.

Em 2020, o Tribunal Geral anulou a decisão da Comissão, por entender que não tinha sido demonstrada a existência de uma vantagem seletiva. Contudo, em setembro de 2024, o TJUE revogou essa decisão, concluindo que os lucros gerados pela ASI e pela AOE deviam ter sido imputados às suas filiais irlandesas, uma vez que era aí que ocorriam as atividades centrais relacionadas com a comercialização dos produtos Apple fora dos EUA. O acórdão confirmou, assim, que a estrutura fiscal aprovada pelas autoridades irlandesas violava as regras da UE em matéria de auxílios estatais.

6.6.3 *Luxemburgo*

Em julho de 2023, a CE (2023) decidiu instaurar uma ação contra o Luxemburgo junto do TJUE, por incumprimento na transposição da ATAD. Em causa está a aplicação indevida de uma derrogação relativa à dedutibilidade juros.

A ATAD limita a dedutibilidade de juros, permitindo exceções apenas para determinadas entidades financeiras, expressamente identificadas. No entanto, o Luxemburgo estendeu essa derrogação a entidades de titularização, que não se encontram abrangidas pela definição da diretiva. Após uma carta de notificação formal em 2020 e um parecer fundamentado em 2021, a Comissão considerou que o Luxemburgo não corrigiu adequadamente a situação, avançando para um processo judicial.

Este caso evidencia os desafios na implementação uniforme das normas europeias em matéria de combate ao planeamento fiscal agressivo. A posição da Comissão reforça a importância de uma aplicação rigorosa e coerente da ATAD, essencial para assegurar a equidade fiscal e evitar distorções na competitividade entre EM.

6.6.4 *Países Baixos*

Entre 2019 e 2021, a Netflix terá centralizado receitas provenientes de assinaturas em diversos países europeus através sede Europeia, a Netflix International BV, sediada em Amesterdão. Esta estrutura assentava no pagamento de taxas de licenciamento pelas suas subsidiárias para os Países Baixos, onde os lucros eram posteriormente transferidos para o EUA.

Em 2022 o *Parquet National Financier* abriu uma investigação preliminar por suspeitas de fraude fiscal agravada e branqueamento de capitais, com buscas realizadas em Paris e Amesterdão, sob coordenação do *Eurojust*. O foco das autoridades fiscais está na legalidade destas operações intragrupo, especialmente após 2021, quando a empresa

passou a refaturar localmente, embora mantendo pagamentos de taxas de licenciamento para a sede neerlandesa.

De acordo com dados de 2018, a Netflix declarou cerca de 5,5 milhões de euros de receitas nos Países Baixos, pagando apenas 4 milhões de euros em IRC, o que revela uma taxa efetiva extremamente reduzida. Até ao momento, não foram apresentadas acusações formais e o processo permanece em fase de análise documental e auditorias fiscais preliminares.

6.7 Medidas de mitigação adotadas nos diferentes países

A resposta dos países ao planeamento fiscais agressivo tem sido moldada pela agenda BEPS da OCDE e pelas diretivas europeias subsequentes, em particular a ATAD. Contudo, apesar da convergência formal, a aplicação prática das medidas varia significativamente entre jurisdições, refletindo diferentes prioridades políticas e níveis de compromisso com a cooperação fiscal internacional.

Em Portugal, a transposição da ATAD foi realizada com um grau de fidelidade elevado, tendo sido introduzidas regras de limitação de dedução de juros, cláusulas anti-abuso, regras de CFC e regras de imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado. Contudo, o impacto real destas medidas tem sido limitado devido à exclusão de entidades em países com CDT e à dificuldade de controlo efetivo. Adicionalmente, tem existido jurisprudência inconsistente, o que reduz a eficácia da aplicação das medidas.

A Irlanda implementou as medidas da ATAD de forma gradual e estratégica. As regras CFC foram introduzidas em 2019, mas com um âmbito limitado, incidindo sobretudo sobre estruturas artificialmente deslocadas. A limitação à dedução de juros foi aplicada com diversas salvaguardas, nomeadamente para estruturas já existentes, o que reduz

significativamente o seu alcance. Por outro lado, as medidas contra desajustamentos híbridos foram adotadas com maior rigor, contribuindo para o desmantelamento de mecanismos como o “*Double Irish*”.

Nos Países Baixos, a implementação destas medidas ganhou força a partir de 2019, com a introdução de restrições à dedutibilidade de juros e regras para combater os desajustamentos híbridos. Contudo as regras CFC aplicam-se apenas a entidades situadas em jurisdições não cooperantes e com atividades passivas. Adicionalmente, passou a ser exigida uma prova de substância para as Informações Vinculativas.

No Luxemburgo, apesar da transposição da ATAD, várias exceções reduziram a sua eficácia. As regras CFC são limitadas e excluem fundos e regimes preferenciais. A dedução de juros mantém derrogações amplas, incluindo para veículos de titularização. A cláusula geral anti-abuso é pouco aplicada e os requisitos de substância continuam mínimos face a outras jurisdições.

7 Conclusões

A presente investigação teve como principal objetivo analisar comparativamente as práticas de conformidade fiscal e de planeamento fiscal em Portugal, Países Baixos, Irlanda e Luxemburgo, avaliando a forma como os respetivos enquadramentos fiscais influenciam a captação de IDE e a competitividade económica. A investigação combinou uma análise empírica dos principais indicadores fiscais e económicos com uma abordagem qualitativa centrada em práticas adotadas em cada país, incluindo casos ilustrativos e medidas de mitigação.

Em primeiro lugar, constatou-se que a atratividade fiscal não depende exclusivamente da taxa efetiva de IRC, mas resulta da conjugação de múltiplos fatores, como a simplicidade do sistema, a previsibilidade normativa, a existência de incentivos e a dimensão da rede

de CDT. A análise empírica revelou uma correlação positiva entre regimes fiscais percecionados como eficientes e elevados volumes de IDE, em especial no caso da Irlanda e do Luxemburgo. Por outro lado, países com maior densidade populacional ou sistemas mais restritivos, como Portugal, apresentam rácios inferiores, ainda que com menor exposição a práticas abusivas.

Em segundo lugar, verificou-se desigualdades na implementação das medidas previstas no projeto BEPS e na ATAD entre os países analisados. Portugal adotou uma transposição formalmente mais fiel, enfrenta constrangimentos operacionais e limitações na fiscalização. A Irlanda e os Países Baixos implementaram as medidas de forma mais seletiva, preservando estruturas existentes e regimes atrativos. O Luxemburgo, embora tenha reforçado a sua legislação após críticas internacionais, continua a aplicar regras com flexibilidade significativa, sobretudo quanto à substância económica e dedutibilidade de encargos financeiros.

Em terceiro lugar, identificaram-se limitações estruturais à eficácia da harmonização fiscal europeia. A persistência de assimetrias entre jurisdições, aliada a interpretações nacionais divergentes das diretivas comunitárias, permite a sobrevivência de estratégias de erosão da base tributável e transferência de lucros. Ademais, o caráter voluntário de muitos instrumentos da OCDE e a ausência de sanções efetivas na UE reduzem o impacto prático das reformas em curso.

Portugal poderá beneficiar de uma análise das estratégias bem-sucedidas adotadas por jurisdições como a Irlanda, o Luxemburgo ou os Países Baixos, desde que estejam alinhadas com os princípios da transparência e da justiça fiscal. A criação de regimes estáveis e previsíveis de incentivo à inovação, a simplificação do sistema tributário e a consolidação da rede eficiente de CDT são exemplos de medidas possíveis para aumentar a atratividade do país ao IDE. Esta adoção seletiva de boas práticas, em conformidade

com as normas europeias e internacionais, poderá reforçar a competitividade fiscal de Portugal sem comprometer a equidade do sistema.

A investigação contribui assim para o debate sobre o equilíbrio entre competitividade fiscal e justiça tributária no contexto europeu, demonstrando que a mera existência de regras não garante a sua eficácia. A atração de IDE deve assentar em políticas transparentes, estáveis e sustentáveis, que promovam simultaneamente a integridade do sistema fiscal e o desenvolvimento económico.

Por fim, reconhecem-se algumas limitações do presente estudo, nomeadamente a disponibilidade de dados desagregados por setor económico e a dificuldade em quantificar o impacto direto das medidas anti-abuso sobre as decisões empresariais. Como perspetiva futura, recomenda-se o aprofundamento da análise setorial dentro dos países da UE, com especial enfoque nos setores mais expostos ao IDE.

8 Referências

- Arromba, P. A. (2011, julho 20). A problemática fiscal dos preços de transferência nas empresas multinacionais. *A problemática fiscal dos preços de transferência nas empresas multinacionais*. (FEUC, Ed.) Coimbra. Retrieved from <https://hdl.handle.net/10316/15724>
- Azevedo, P. A. (2011). Breves notas sobre o planeamento fiscal, as suas fronteiras e as medidas antiabuso. *A fiscalidade como instrumento de recuperação económica*.
- Caldas, J. C. (2013). *O IMPACTO DAS MEDIDAS 'ANTI-CRISE' E A SITUAÇÃO SOCIAL E DE EMPREGO: PORTUGAL*. Comité Económico e Social Europeu. Retrieved from <https://www.eesc.europa.eu/sites/default/files/resources/docs/qe-31-12-351-pt-c.pdf>
- Contas, T. d. (2025). *Benefícios fiscais direcionados aos organismos de investimento imobiliário - RELATÓRIO N.º 2/2025 – AUDIT 2.ª SECÇÃO*. Retrieved from <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosAuditoria/Documents/2025/rel002-2025-2s.pdf>
- D'Andria, D., & Heinemann, M. (2023). *Overview on the tax compliance costs faced by European enterprises – with a focus on SMEs*. Parlamento Europeu. doi:10.2861/20662
- D'ANDRIA, D., & HEINEMANN, M. (2023). *Overview on the tax compliance costs faced by European enterprises – with a focus on SMEs*. Luxemburgo: União Europeia. Retrieved from [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/642353/IPOL_STU\(2023\)642353_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2023/642353/IPOL_STU(2023)642353_EN.pdf)
- Dover, e. a. (2015). *Bringing transparency, coordination and convergence to corporate tax policies in the European Union*. Bruxelas: União Europeia. doi:10.2861/386200
- Europeia, C. (2008). *The definitions are taken from the OECD Centre for Tax Policy and Administration's Glossary of Tax Terms*. Comissão Europeia.
- Europeia, C. (2015). *Study on Structures of Aggressive Tax Planning and Indicators*. União Europeia. doi:10.2778/59284
- Europeia, C. (2017). *EUROPEAN SEMESTER THEMATIC FACTSHEET CURBING AGGRESSIVE TAX PLANNING*. Comissão Europeia. Retrieved from https://www.europarl.europa.eu/cmsdata/150511/5%20-%2004%20european-semester_thematic-factsheet_curbing-aggressive-tax-planning_en.pdf
- Europeia, C. (2017, 9 28). FICHA TEMÁTICA DO SEMESTRE EUROPEU FISCALIDADE. p. 24.
- Europeia, C. (2019). *The fiscal and social cost of tax evasion: the impact of underreporting of income by the self-employed*. Comissão Europeia. Retrieved from https://knowledge4policy.ec.europa.eu/sites/default/files/fairness_pb2019_taxevasio n.pdf
- Europeia, C. (2020). Taxation and Customs Union. *Anti-Tax Avoidance Directive*. União Europeia. Retrieved from European Union: https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/business-taxation/anti-tax-avoidance-directive_en

- Europeia, C. (2021). *Case T-95/21*. Retrieved from https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=oj:JOC_2021_138_R_0063
- Europeia, C. (2023, Outubro). COMPLIANCE RISK MANAGEMENT IN THE DIGITAL ERA. p. 135.
- Europeia, C. (2023). *Taxation: Commission decides to refer LUXEMBOURG to the Court of Justice for failing to correctly transpose the Anti-Tax Avoidance Directive*. Bruxelas: Comissão Europeia. Retrieved from https://ec.europa.eu/commission/presscorner/api/files/document/print/it/ip_23_3456/IP_23_3456_EN.pdf
- Europeia, C. (2025). *State aid Scorebord 2024*. Comissão Europeia. Retrieved from https://competition-policy.ec.europa.eu/document/download/68225c70-5570-4e10-b983-53efde939d7f_en?filename=state_aid_scoreboard_note_2024.pdf
- Europeia, C. d. (2025, Fevereiro 5). Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na UE. *Luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo na UE*. Conselho da União Europeia. Retrieved from <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/fight-against-terrorist-financing/>
- Europeia, U. (2022, dezembro 14). Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho de 14 de dezembro de 2022 relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União. *Diretiva (UE) 2022/2523*. União Europeia. Retrieved from <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2523/oj>
- Europeia, U. (2024, Outubro 8). Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais. *Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais*. União Europeia. Retrieved from <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-list-of-non-cooperative-jurisdictions/>
- Europeia, U. (2025). Directive on Administrative Cooperation (DAC) - An EU Directive to promote tax transparency and cooperation. *Directive on Administrative Cooperation (DAC)*. União Europeia. Retrieved from https://taxation-customs.ec.europa.eu/taxation/tax-transparency-cooperation/administrative-cooperation-and-mutual-assistance/directive-administrative-cooperation-dac_en#evaluation-of-dac
- Floristean, A., Dyppel Weber, K., Bundgaard, J., & Meldgaard, H. (2016). *Study on structures of aggressive tax planning and indicators*. Comissão Europeia. Luxemburgo: Comissão Europeia. doi:10.2778/59284
- FMI. (2022). *Fiscal Monitor - Fiscal Policy from Pandemic to War*. International Monetary Fund. doi:<https://doi.org/10.5089/9781513598789.089>
- George, A. L., & Bennett, A. (2005). *Case studies and theory development in the social sciences*. Cambridge, MA: MIT Press. Retrieved from <https://archive.org/details/casestudiestheor0000geor>
- Hall, P. A., & Soskice, D. (2001). *Varieties of capitalism: The institutional foundations of comparative advantage*. Oxford: Oxford University Press. Retrieved from <https://academic.oup.com/book/301>

- Kornhauser, M. E. (2023). A Tax Morale Approach to Compliance: Recommendations for the IRS. 8, p. 43. Retrieved from <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1141&context=ftr>
- Krifa-Schneider, H., & Sattar, A. (2021). Multinational Corporations' Tax Optimization Strategies and European Union Policies. *Management international*, 25(5), 69-87. doi:<https://doi.org/10.7202/1085039ar>CopiedAn error has occurred
- Lederman, L. (2024). The Untold Tale of a Tax Rulings Haven. 29 *Stanford Journal of Law, Business & Finance* 1, 68. Retrieved from https://download.ssrn.com/24/04/26/ssrn_id4778818_code48125.pdf?response-content-disposition=inline&X-Amz-Security-Token=IQoJb3JpZ2luX2VjEF8aCXVzLWVhc3QtMSJIMEYCIQCcPAPFOJzBVHAnDqX1CIR6pukC17L2Ky0zu1qDHHPE7wlhALsuRcJgQDYQxgVG18gyqpBiwqx%2Bx11WE5yq%2FAdeX3
- Mooji, R., & Liu, L. (2021). *At A Cost: The Real Effects of Thin Capitalization Rules*. International Monetary Fund. International Monetary Fund.
- Murphy, R. (2012). *Closing the European Tax Gap a Report for Group of the Progressive Alliance of Socialists & Democrats in the European Parliament*. London: Tax Research UK.
- OCDE. (2004). *Compliance Risk Management: Managing and Improving Tax Compliance*. OECD Centre for Tax Policy and Administration. OCDE. Retrieved from <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-issues/tax-administration/compliance-risk-management-managing-and-improving-tax-compliance.pdf>
- OCDE. (2011). *Corporate Loss Utilisation through Aggressive Tax Planning*. OCDE. Retrieved from https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2011/08/corporate-loss-utilisation-through-aggressive-tax-planning_g1g1475a/9789264119222-en.pdf
- OCDE. (2014). *Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros*. OECD Publishing. doi:<http://dx.doi.org/10.1787/9789264207790-pt>
- OCDE. (2016, Novembro 24). Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros. *Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros*, 49. Organização Europeia de Cooperação Económica. Retrieved from <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/beps-mli/beps-multilateral-instrument-text-translation-portuguese.pdf>
- OCDE. (2019). *Economic Surveys: Portugal 2019*. OCDE Publishing. doi:https://doi.org/10.1787/eco_surveys-prt-2019-en
- OCDE. (2021). *Centre for Tax Policy and Administration*. Retrieved from OCDE: <https://www.oecd.org/en/about/directorates/centre-for-tax-policy-and-administration.html>
- OCDE. (2021). *Reinforcing Multilateral Co-operation in Tax Matters for a Fair and Inclusive Recovery*. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

OCDE. (2022). *OECD Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax*. Paris: OCDE Publishing. doi:<https://doi.org/10.1787/0e655865-en>

Sabatier, P. A. (2007). *Theories of the policy process*. Boulder, CO: Westview Press. doi:<https://doi.org/10.4324/9780367274689>

Sequeira, A. (2016). *Planeamento e Gestão Fiscal - Sistema Tributário - Atualizado e Ampliado*. Escolar Editora.

TCAS. (2022). *Proc. n.º 1882/16.5BELRS*. TCAS. Retrieved from <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f89104c66937209480258791004366e8?OpenDocument>

Tilahun, M. (2019). Determinants of Tax Compliance: a Systematic Review. *Economics*, 8(1), 7. doi:<https://doi.org/10.11648/j.econ.20190801.11>

Till, W. O., Jonas, F., & Benedikt, H. (2014). Behavioural Economics and Taxation. (C. Europeia, Ed.) p. 37.

Tsaregradskaya, Y. K. (2021). *Tax Compliance: Approaches to Understanding*. doi:<https://doi.org/10.17803/1729-5920.2021.181.12.066-073>

ZEW, C. f. (2017). *ZEW Annual Report 2016*. Centre for European Economic Research (ZEW). Alemanha: Centre for European Economic Research (ZEW).

9 Anexos

Tabela 1 - Posições de Investimento Direto Estrangeiro recebido sem SPE

Lugar	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023p
1	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg	Luxembourg
2	Netherlands	Netherlands	Ireland	Netherlands	Netherlands	Netherlands	Ireland	Ireland	Netherlands	Netherlands	Ireland
3	Ireland	Ireland	Netherlands	Ireland	Ireland	Ireland	Netherlands	Netherlands	Ireland	Ireland	Netherlands
4	Belgium	Switzerland	Switzerland	Switzerland	Switzerland	Switzerland	Switzerland	Switzerland	Switzerland	Switzerland	Switzerland
5	Estonia	Belgium	Belgium	Belgium	Belgium	Belgium	Belgium	Belgium	Estonia	Estonia	Estonia
6	Hungary	Chile	Chile	Chile	Chile	Chile	Chile	Chile	Belgium	Belgium	Belgium
7	Chile	Hungary	Estonia	Estonia	Estonia	Estonia	Estonia	Chile	United Kingdom	United Kingdom	United Kingdom
8	Czechia	Czechia	Hungary	Hungary	Czechia	United Kingdom	Canada	United Kingdom	Canada	Chile	Canada
9	Sweden	Canada	Portugal	Czechia	United Kingdom	Czechia	United Kingdom	Colombia	Costa Rica	Costa Rica	Chile
10	Slovak Republic	Portugal	Czechia	Portugal	Portugal	Costa Rica	Costa Rica	Canada	Chile	Sweden	Sweden
11	Portugal	United Kingdom	Sweden	Canada	Hungary	Portugal	Czechia	Czechia	Portugal	Portugal	Portugal
12	United Kingdom	Sweden	Costa Rica	Colombia	Sweden	Sweden	Portugal	Portugal	Colombia	Czechia	Colombia
13	Canada	Slovak Republic	Latvia	Costa Rica	Slovak Republic	Colombia	Colombia	Costa Rica	Czechia	Colombia	Costa Rica
14	Latvia	Latvia	United Kingdom	Sweden	Costa Rica	Slovak Republic	Sweden	Sweden	Sweden	Sweden	Sweden
15	Iceland	Costa Rica	Canada	United Kingdom	Canada	Canada	Slovak Republic	Spain	Latvia	Latvia	Latvia
16	Spain	Iceland	Slovak Republic	Slovak Republic	Latvia	Hungary	Hungary	United States	United States	Hungary	Spain
17	Poland	Austria	Colombia	Latvia	Colombia	Latvia	Australia	Slovak Republic	Hungary	Spain	Hungary
18	Austria	Spain	Australia	Iceland	Spain	Spain	Latvia	Latvia	Spain	Lithuania	Lithuania
19	Costa Rica	Poland	Iceland	Australia	Australia	Australia	Spain	Australia	Slovak Republic	Slovak Republic	United States
20	Lithuania	Australia	Spain	Spain	Austria	Austria	Austria	Lithuania	Lithuania	Mexico	Israel
21	New Zealand	New Zealand	Austria	South Africa	Poland	Mexico	United States	United States	Austria	Austria	Slovak Republic
22	Norway	Colombia	Norway	Norway	Mexico	Poland	Mexico	Austria	Brazil	Brazil	Brazil
23	South Africa	South Africa	Poland	Austria	Lithuania	Israel	Lithuania	Mexico	Israel	Australia	Australia
24	Australia	Norway	Lithuania	Poland	Iceland	Norway	Poland	Israel	Brazil	Brazil	Australia
25	Mexico	Lithuania	New Zealand	Mexico	South Africa	Lithuania	Norway	New Zealand	Australia	United States	Mexico
26	Colombia	Finland	South Africa	Lithuania	Norway	New Zealand	Israel	Norway	South Africa	South Africa	Poland
27	Finland	Mexico	Mexico	New Zealand	United States	United States	New Zealand	Denmark	Poland	Poland	New Zealand
28	United States	United States	Finland	United States	New Zealand	South Africa	Brazil	Denmark	Iceland	New Zealand	Norway
29	Israel	Israel	Finland	United States	Israel	Iceland	Denmark	Brazil	New Zealand	Slovenia	Slovenia
30	France	Denmark	United States	Finland	Finland	Denmark	South Africa	South Africa	Slovenia	France	Iceland
31	Slovenia	Slovenia	Denmark	Denmark	Slovenia	Slovenia	Iceland	Slovenia	Denmark	Iceland	France
32	Germany	China	Slovenia	Brazil	Denmark	Brazil	Slovenia	France	France	Finland	Denmark
33	Brazil	Brazil	France	Slovenia	France	France	Finland	Iceland	Norway	Denmark	Finland
34	Indonesia	France	Indonesia	Russian Federation	Brazil	Finland	France	Finland	Finland	Germany	South Africa
35	China	Indonesia	China	France	Russian Federation	Russian Federation	Russian Federation	Turkiye	Germany	Turkiye	Germany
36	Denmark	Germany	Brazil	Indonesia	Germany	Germany	Germany	Germany	Russian Federation	Norway	Greece
37	Russian Federation	Turkiye	Germany	China	Turkiye	Indonesia	Greece	Russian Federation	Indonesia	Greece	Saudi Arabia
38	Italy	Italy	Russian Federation	Germany	Indonesia	Italy	Italy	Italy	Saudi Arabia	Italy	Italy
39	Turkiye	Argentina	Italy	Saudi Arabia	China	China	Turkiye	Indonesia	Argentina	Indonesia	Indonesia
40	Argentina	Russian Federation	Turkiye	Italy	Italy	Turkiye	Indonesia	Argentina	Italy	China	China
41	Saudi Arabia	Saudi Arabia	Saudi Arabia	Turkiye	Saudi Arabia	Saudi Arabia	China	Greece	China	Saudi Arabia	Argentina
42	Korea	India	Greece	India	Greece	Greece	Saudi Arabia	Greece	China	Argentina	Turkiye
43	India	Korea	Argentina	Argentina	India	Argentina	India	Saudi Arabia	Turkiye	Russian Federation	Korea
44	Greece	Greece	Argentina	Greece	Korea	Argentina	India	India	India	India	India
45	Japan	Japan	Korea	Korea	Argentina	Korea	Korea	Korea	Korea	Korea	Russian Federation
46	Switzerland	Estonia	Japan	Japan	Japan	Japan	Japan	Japan	Japan	Japan	Japan

Legenda:
 - Países fora da EU

Fonte: www.oecd.org/investment/statistics

Tabela 2 – Correlação entre as variáveis anuais do PIB *Per Capita* (%)

País	Portugal	Irlanda	Países Baixos	Luxemburgo
Portugal	1.000	0.872	0.886	0.816
Irlanda	0.872	1.000	0.950	0.970
Países Baixos	0.886	0.950	1.000	0.879
Luxemburgo	0.816	0.970	0.879	1.000

Fonte: <https://ec.europa.eu/eurostat>

Figura 1 - Evolução do PIB *per capita*

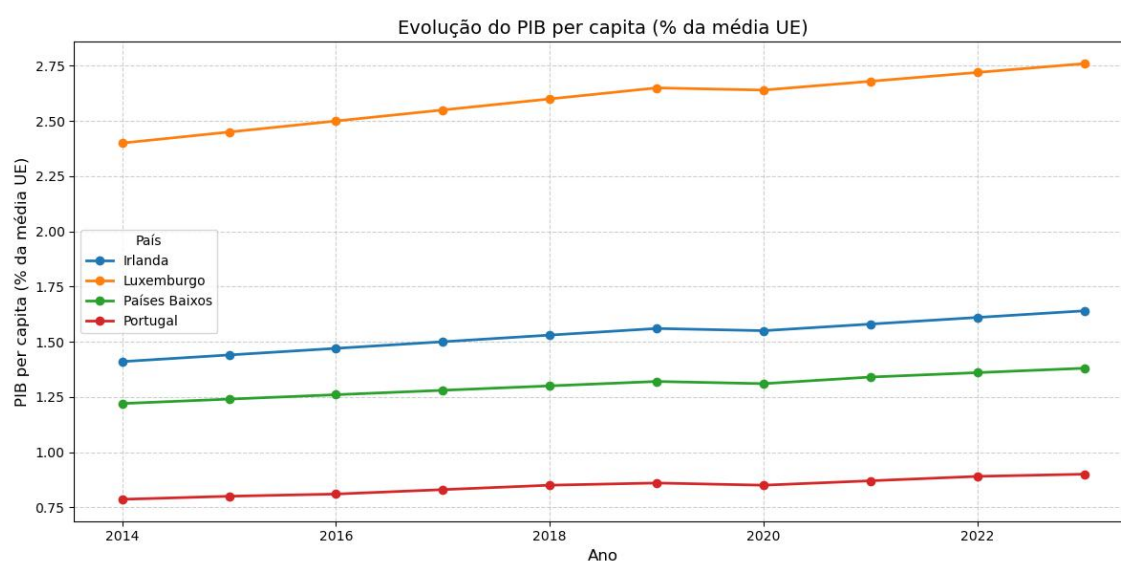


Figura 2 - Evolução do IDE em percentagem do PIB

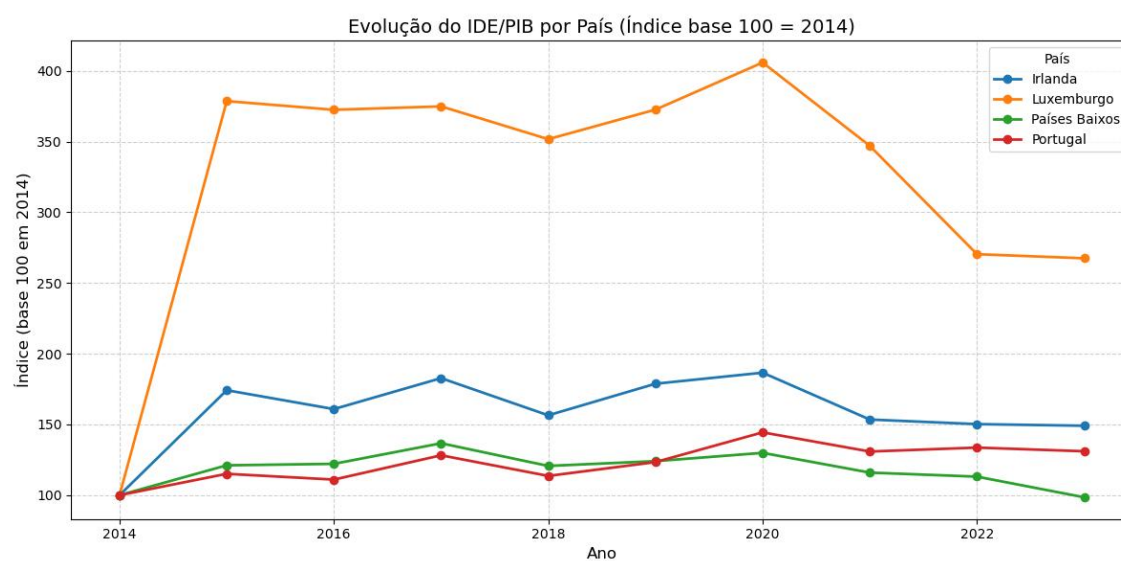
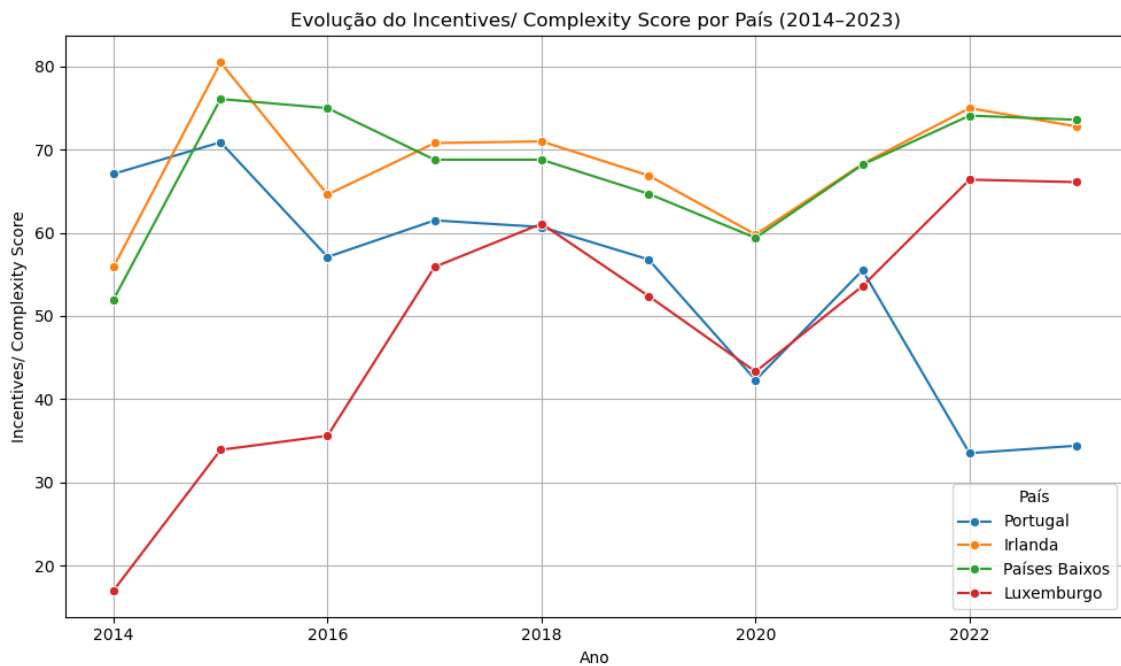


Figura 3- Evolução do *Incentives/Complexity Score*



Nota: O *Incentives/Complexity Score*, é um indicador que combina a atratividade e a complexidade dos sistemas fiscais, permitindo avaliar a forma como os regimes fiscais são percecionados na sua eficácia e previsibilidade.

Figura 4 - Matriz de correlação de Pearson

